



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.332
(43771-10.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – FEIJÓ – ACRE**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: José Juarez Leitão dos Santos

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros

Agravado: Raimundo Ferreira Pinheiro

Advogados: José Wilson Mendes Leão e outro

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em recurso especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença de improcedência. Intimação pessoal e pelo Diário da Justiça eletrônico. Recurso ordinário para o Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Acórdão: rejeição da preliminar de intempestividade e reconhecimento da existência de captação ilícita de sufrágio, caracterizada pela presença de todos os elementos do tipo. Cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito. Recurso especial. Decisão agravada: negativa de seguimento ao recurso, por reconhecer a tempestividade do recurso contra a sentença e por ser inadmissível reexaminar fatos e provas em recurso especial. Agravo regimental. Retomada das teses do recurso especial incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Recurso não provido.

Preliminar de intempestividade do recurso interposto contra a sentença. Rejeitada. Manutenção das razões expostas na decisão agravada acrescidas de esclarecimentos baseados nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006 c/c o art. 184 do Código de Processo Civil.

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. *f*

Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

É inviável o recurso especial que pretende submeter matéria fático-probatória ao reexame do Tribunal Superior Eleitoral (Súmulas nº 279 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Cármem Lúcia
CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, Raimundo Ferreira Pinheiro propôs ação de investigação judicial eleitoral contra José Juarez Leitão dos Santos, ora Agravante, por suposta captação ilícita de sufrágio.

2. Julgados os pedidos improcedentes, o Autor interpôs recurso ordinário, o qual foi provido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre para cassar o mandato do ora Agravante, Prefeito Municipal, e do Vice-Prefeito, eleitos em 2008 no Município de Feijó/AC. Consta da ementa do Acórdão nº 1.790/2009:

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ART. 41-A. LEI 9.504/97. PRAZO PARA RECURSO: 3 (TRÊS) DIAS. PROPOSTA DE COMPRA DE VOTOS EM TROCA DE TIJOLOS, MATERIAL ESPORTIVO, SACOLÕES, DINHEIRO, ENTRE OUTROS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Preliminar de intempestividade do recurso afastada. Ainda que se trate de requisito de admissibilidade recursal, caracterizando-se como matéria de ordem pública, o STF, à unanimidade, decidiu que não pode ser suscitada quando da sustentação oral, ocorrendo a preclusão. Conforme entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal, opera-se a preclusão quanto à faculdade de arguir a intempestividade do recurso, quando o recorrido não o faz na primeira oportunidade em que fala nos autos, a saber, suas contrarrazões (STF, Ag. Reg. nos Emb. Decl. no Ag. de Instr. 709.440-7/RS – Rel. Min. Cármen Lúcia – Julgado em 21/10/08, publicado em 06/02/09).

2. Ademais, ainda que se admitisse a possibilidade de arguição dessa preliminar, o recurso seria tempestivo. O prazo para interposição de recurso contra sentença em primeira instância que julga ação de investigação judicial é de 3 (três) dias, ainda que dentre os fatos narrados haja captação ilícita de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, por não se tratar de simples representação regida por essa Lei, mas sim pela Lei Complementar 64/90.

3. Por fim, mesmo que se considerasse como representação por captação ilícita, o prazo de 24 horas foi observado. A intimação realizada pelo Diário Eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06, considera-se realizada no dia útil posterior àquele em que a mesma foi disponibilizada, contando-se o prazo respectivo a partir do dia útil imediatamente posterior àquele que se considerou como da efetiva publicação.✍

4. *Conforme inteligência do STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 334.189-RS), quando a parte intimada não goza de prerrogativa de intimação pessoal, válida é a intimação realizada pelo Diário Eletrônico ou congêneres.*

5. *A vontade popular não deve ser desconsiderada, a menos que demonstrados fatos que configurem grave inobservância das regras que garantem a isonomia do pleito ou captação ilícita do sufrágio, quando então cabe ao Judiciário, ao seu próprio tempo e mediante o correto instrumento legal, decretar a cassação.*

6. *A distribuição de tijolos, troféus, vestimentas, sacolões, dinheiro ou qualquer outro benefício em troca de votos é conduta que configura infração ao art. 41-A da Lei 9.504/97, impondo-se aos responsáveis as sanções ali previstas.*

7. *Tendo sido cassado o registro de candidato majoritário eleito com mais de 50% dos votos válidos, anula-se a eleição, com a determinação da realização, com brevidade, de outra, nos termos do art. 224 do CE, da qual não pode participar como candidato o candidato cassado, conforme precedentes do TSE.*

8. *Recurso a que se dá provimento" (fls. 1.210-1.211).*

3. Contra essa decisão o ora Agravante interpôs recurso especial (fl. 1306), alegando contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República; 302 e 500 do Código de Processo Civil e 41-A da Lei nº 9.504/97. Suscitou, também, divergência jurisprudencial.

Em síntese, as razões do recurso especial são as seguintes:

a) o recurso ordinário interposto contra a sentença seria intempestivo, pois o acórdão recorrido teria considerado o prazo recursal de três dias (art. 252 do Código Eleitoral), e não o de 24 horas, previsto no art. 94, § 8º, da Lei n. 9.504/97 (fl. 1268);

b) a condenação estaria fundada em fatos não descritos na inicial (fl. 1.313);

c) suposta ausência de provas quanto à captação ilícita de sufrágio. O Tribunal Regional Eleitoral teria admitido contradição nos depoimentos das testemunhas;

d) para fundamentar a cassação do mandato do Recorrente o Tribunal Regional Eleitoral teria se valido de prova clandestina: uma mídia de DVD gravada em contrariedade às garantias do art. 5º, inc. LVI, da Constituição da República;

e) prova testemunhal teria sido considerada insuficiente e contraditória pelo juiz eleitoral e pelo próprio Tribunal de origem. O voto vencido, constante do julgamento, teria avaliado como frágil a prova para a “realização do tipo” (fl. 1.382);

f) suposta ausência de participação direta ou indireta do Recorrente, José Juarez Leitão dos Santos, nos ilícitos apontados.

4. O ora Agravante também ajuizou a Ação Cautelar nº 3.367, pedindo a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Indeferi o pedido por não vislumbrar a plausibilidade jurídica das suas alegações.

5. Contrarrazões, tempestivas, estão juntadas às fls. 1.550-1.559.

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 1.564-1.569).

7. Por meio dos Ofícios nºs 425, 426 e 463, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre comunicou o resultado final da eleição suplementar realizada em 22.11.2009 e a posse dos eleitos para chefiar o Poder Executivo de Feijó (fls. 1.576, 1.582 e 1.590).

8. Na decisão de fls. 1.595-1.605 neguei seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) a intempestividade do recurso ordinário foi afastada pelo Tribunal de origem por vários fundamentos: preclusões temporal e lógica da matéria e protocolo do recurso dentro do prazo, seja considerado o de três dias, seja considerado o de 24 horas. O Recorrente limitou-se a impugnar apenas esse último fundamento. Incidência das Súmulas nºs 287 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça;

b) a argumentação de mérito submetida ao Tribunal visava alçar o voto vencido à condição de vencedor, sem lastro nos fatos incontroversos consignados nos votos do Juiz Relator e da Juíza Revisora;

c) a alegada contrariedade ao art. 302 do Código de Processo Civil foi rejeitada porque: o Recorrente não demonstrou com clareza quais os “fatos utilizados para a condenação que não constavam da inicial”; se afirma

no acórdão recorrido que teria o Recorrente apresentado contestação genérica; testemunha indicada pelo próprio Recorrente teria confessado os fatos, entendendo o Relator, assim, que ele “*produziu prova contra si mesmo*” (fl. 1.217);

d) o exame das questões de mérito levantadas pelo Recorrente importaria em revolvimento de fatos e provas, ao que não se presta o recurso especial (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça);

e) a gravação clandestina feita em DVD não teria sido mencionada nos votos vencedores.

9. José Juarez Leitão dos Santos interpõe o presente agravo regimental (fls. 1.607-1.626). Ressalta, em síntese:

Intempestividade do recurso contra a sentença do Juízo singular

Pondera ser intempestivo o recurso ordinário interposto contra a sentença, pois deveria ter sido protocolado “*dentro do dia útil do início do prazo, e não do dia útil seguinte*” (fl. 1.608).

Afirma que o precedente mencionado na decisão agravada para afastar a alegação de que a contagem do prazo deveria ser em horas (Acórdão 789 do Tribunal Superior Eleitoral) é favorável a sua tese, pois nele se teria apenas estendido “*o prazo [para] o expediente inteiro, ou seja, até o fechamento do Protocolo da Corte na data de início de contagem do prazo recursal, ou seja, todo o expediente daquela segunda-feira*” (fl. 1.610).

Argumenta, então, ter o recurso tempestivo se interposto “*até o final do expediente forense do dia 20.4.2009, segunda-feira*”, o que não ocorreu, pois o ora Agravado “*apenas protocolizou o recurso às 17h58 da quarta-feira, dia 22.4.2009, como se o prazo de 24 horas pudesse ser transmudado para dois dias*” (fl. 1.610).

Assevera ser equivocado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, pois os argumentos referentes à intempestividade do recurso ordinário teriam sido objeto de longas considerações em capítulo próprio no *l*

recurso especial, no qual mencionou, inclusive, dissídio jurisprudencial (fl. 1.614).

Insiste deveria o Tribunal Superior Eleitoral considerá-lo intempestivo, pois se trata de matéria de ordem pública e, segundo a jurisprudência, é de 24 horas o prazo para recorrer, e não de três dias, como decidiu o Tribunal Regional Eleitoral.

No tocante ao mérito

Sustenta *“que a alegação de que a defesa se deu por negativa geral deve-se à manifestação do nobre relator, que foi expresso em dizer que os supostos fatos não foram impugnados na contestação, [mas que] não foram e nem poderiam os réus fazerem defesa a respeito de algo que nunca constou da acusação”* (fl. 1.619).

Advoga não se pretender reexaminar fatos e provas no recurso especial, mas impugnar o acórdão na parte em que imputava aos Recorrentes o ônus de ter contestado fatos não relatados pela acusação (fl. 1.623);

A prova supostamente ilícita (DVD), afirma ele, *“colhida clandestinamente, que, por exemplo, embasou a acusação sobre a suposta doação de tijolos em troca de votos”*, apesar de não ter servido como prova, foi considerada para formar o convencimento do Juiz Relator em cujo voto consignou: *“como primeiro elemento de convicção menciono a gravação em DVD que instruiu a inicial. Conquanto não possa ser utilizado como prova no tocante às declarações das pessoas que eventualmente apareçam nas imagens, as imagens em si, aquilo que foi filmado, constitui prova que pode ser utilizada em juízo”* (fl. 1.624).

Segundo o Agravante, não teria havido subsunção dos fatos à norma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 nem haveria prova segura e confiável da captação ilícita de sufrágio, pois não há menção à sua participação direta ou à anuência e, também, porque teria o acórdão recorrido considerado *“para o decreto de cassação e apreensão”, “duas requisições em nome de pessoas que não foram beneficiadas e sequer foram ouvidas em juízo”* (fl. 1625).

É o relatório. *J*

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral.

As controvérsias sobre a tempestividade do recurso interposto no Tribunal Regional Eleitoral podem ser resumidas nas alegações relativas à interpretação da forma de contagem do prazo para recurso e ao prazo recursal a ser aplicado na espécie.

No julgamento dos embargos de declaração, o Juiz Relator esclareceu: *“17. o que restou consignado no Acórdão foi apenas que o prazo aplicável, no caso dos presentes autos, é o de 3 (três) dias. Restou consignado, apenas para efeito de convencimento do Recorrido, que, ainda que o prazo fosse aquele que estava defendendo, mesmo assim, pela forma da contagem do prazo aplicável ao caso concreto, o recurso seria tempestivo”* (fl. 1216 v).

A regra geral prevista para a contagem dos prazos processuais pode ser lembrada em três tópicos, ressaltados a seguir:

a) *“salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento”* (art. 184, caput, do Código de Processo Civil);

b) considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado;

c) os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

A Lei nº 11.419/2006, que *“dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”*, estabelece: *ℳ*

“Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação”.

Como se vê, o Código de Processo Civil e a Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial contêm disposições semelhantes quanto à forma de contagem dos prazos processuais, pois:

a) “computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo” é similar a “considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”; e

b) a disposição “os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação”, do Código de Processo Civil, é idêntica à da Lei nº 11.419/2006 “os prazos processuais terão início no primeiro dia útil”.

Na espécie em foco, o Tribunal Regional Eleitoral considerou válida a intimação feita no Diário da Justiça eletrônico, por ser essa a forma legalmente prevista para dar ciência de atos processuais aos que a lei não exige intimação pessoal. Assim, não há qualquer reparo a ser feito quanto a essa conclusão.

O acórdão informa, também, que a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 16.4.2009, considerando-se o dia seguinte, sexta-feira, como de efetiva publicação. O prazo de 24 horas começou na segunda-feira, primeiro dia útil após a publicação e findaria no dia seguinte, 21.4.2009, terça-feira, se esse dia não fosse feriado nacional. O prazo foi prorrogado para o dia 22.4.2009, quarta-feira, data da interposição do recurso contra a sentença.

O Agravante relata ter sido a sentença publicada no Diário da Justiça eletrônico em 17.4.2008, sexta-feira, e que o recurso ordinário

interposto pelo ora Agravado foi protocolado no dia 22.4.2009, quarta-feira, (fl. 1.307). Portanto, esses fatos são incontroversos.

Também está superada a controvérsia sobre o prazo para interposição de recurso contra a sentença quanto a ser esse prazo de 24 horas ou de três dias.

O Tribunal Regional Eleitoral asseverou:

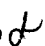
“o Recorrido não observou a regra do art. 245 do Código de Processo Civil, segundo o qual lhe cabia sustentar a intempestividade da apelação na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, a saber, suas contrarrazões. Houve, portanto, preclusão de seu direito de suscitar preliminar de intempestividade do recurso, posto que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, diferentemente da prescrição ou decadência, a intempestividade recursal não pode ser arguida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição” (fl. 1.070).

Além da preclusão temporal, o Tribunal de origem concluiu também pela preclusão lógica:

“além da preclusão relativa ao momento processual, houve também a preclusão lógica, na medida em que o Recorrido, ao apresentar suas contrarrazões em prazo superior ao de 24 (vinte e quatro) horas, concordou com o prazo processual oportunizado ao Recorrente, não podendo, mesmo nas próprias contrarrazões escritas (se o tivesse feito), entender que ao Recorrente e a si deveria ter sido dado prazo menor” (fl. 1.071).

O prazo de 24 horas pode ser convertido para um dia, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (AgRgREspe 26904/RR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007, AgRgREspe 26214/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.4.2007, AgRgEDclRp 789/DF, Redator para o Acórdão Min. Marco Aurélio, publicado na sessão de 18.10.2005).

O recurso é tempestivo, pois foi interposto antes de encerrado o expediente do dia em que findou o prazo de 24 horas para interposição de recurso contra a sentença. Obviamente, discutir se a maioria dos juízes do Tribunal Regional Eleitoral teria concluído ser de três dias esse prazo não aproveita ao Agravante.

Assim, subsiste a decisão agravada também no ponto em que afirmei não ter o ora Agravante impugnado todos os fundamentos utilizados no 

acórdão para rejeitar essa preliminar, incidindo, na espécie, as Súmulas nºs 287 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é nesse mesmo sentido.

3. Quanto ao mérito, a decisão agravada há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, relatados a seguir:

“Os Recorrentes [Marcus Antônio Cavalcante Lima e Juarez Leitão dos Santos, ora Agravante] alegam que o acórdão recorrido contraria as disposições do art. 302 do Código de Processo Civil porque a condenação imposta tomou por base fatos não articulados pelo autor.

No entanto, essa alegação não se sustenta. Primeiro porque os recorrentes não se desincumbiram do ônus processual de demonstrar, com clareza, todos os fatos utilizados para a condenação que não constaram da inicial. Em segundo lugar porque o acórdão recorrido consigna que o representado apresentou defesa genérica e nele se afirma, textualmente, quanto à doação de sacolão e irregularidades em Porto Rubin, que:

‘40. Como se depreende, não há obscuridade ou contradição. O embargante alega que esta Corte considerou fatos não descritos na inicial, contra os quais não pôde se defender. Aqui um esclarecimento é necessário. Não é verdade que o embargante não teve oportunidade de se manifestar acerca da distribuição de tais bens. Para ser exato, o acórdão considerou como prova fundamental para demonstrar a ocorrência de captação de sufrágio justamente a testemunha arrolada pelo embargante/recorrido (“TIANGUÁ”), que admitiu a distribuição de bolas, troféus e camisários. Dito de outro modo: o embargante/recorrido tanto se manifestou quanto a esse fato que produziu prova contra si mesmo: se tivesse se mantido inerte, o fato não restaria processualmente provado’ (fl. 1217, grifos no original; sic)

Ora, o Tribunal Superior Eleitoral teria de reexaminar o acervo fático-probatório para infirmar essa conclusão, providência vedada na esteira do que se contém na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada utilização de prova supostamente clandestina (gravação feita em um DVD) também não merece prosperar, pois os votos vencedores não mencionam essa prova.

Sustenta José Juarez Leitão dos Santos, representado e segundo recorrente, que lhe teria sido imposta condenação sem que houvesse prova cabal de que ele, de forma direta ou indireta, tivesse praticado ou anuído com a realização dos tipos previstos no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Essa alegação, no entanto, não pode ser revista, pois decidir contrariamente às conclusões do Tribunal Regional Eleitoral demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em

sede de recurso especial (Súmulas n. 279 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

No concernente a este ponto, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina:

'Quanto à suposta violação ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, constata-se que o pretendido pelo segundo recorrente neste ponto restringe-se ao reexame de fatos e provas dos autos. De fato, se o objetivo do recorrente é comprovar que não houve sua participação direta ou indireta no cometimento da ação, tampouco a anuência à participação de terceiro, a verificação dessas alegações exigiria a análise de provas.

Contudo, é inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme preceituam as Súmulas nº 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: Recurso Especial n. 28129, Ministro Relator Fernando Gonçalves, DJE de 03/11/2009' (fl. 1569).

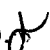
Assim, o juízo sobre a existência ou não de provas suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio e para dar suporte à imputação de responsabilidade do representado demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta via, conforme se extrai das Súmulas n. 279 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 1603-1605).

4. As razões deduzidas pelo Agravante não infirmam esses fundamentos, pois sua argumentação apenas retoma aquela lançada no recurso eleitoral, rejeitada pelo Tribunal de origem à vista das provas dos autos e, posteriormente, reiterada no recurso especial.

As conclusões do Tribunal Regional Eleitoral, todas baseadas no acervo fático-probatório, conforme afirmei na decisão agravada, não poderão ser revistas na análise do recurso especial para se negar a existência de fatos ou afirmar que eles ocorrem de forma diversa da considerada no acórdão recorrido.

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "é inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada" (AgRgAC 3292/PR, Rel. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.10.2009). Ainda nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRgAI 11114/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º.9.2009; AgRgREspe 27735/PI, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.3.2009.

6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto. 

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 36.332 (43771-10.2009.6.00.0000)/AC.
Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: José Juarez Leitão dos Santos (Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros). Agravado: Raimundo Ferreira Pinheiro (Advogados: José Wilson Mendes Leão e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 19.8.2010.